



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11634.001692/2010-53
Recurso De Ofício
Acórdão n° 1201-003.606 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMETISTA ESTOFADOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Afastada a presunção de omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cancela-se, por decorrência, em virtude de irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que exonerou lançamento de IPI reflexo de IRPJ por depósitos bancários com origem não comprovada, AC 2005 a 2008.

O lançamento de IRPJ foi autuado no processo n.º 11634.001693/2010-06 e o Recurso de Ofício teve normal distribuição à Primeira Seção do CARF, tendo sido julgado improcedente. Assim, foi confirmada a decisão da DRJ que exonerou a Omissão de Receitas por Depósito Bancário com Origem no processo de IRPJ.

Já o lançamento de IPI reflexo foi autuado em separado, nos autos do presente processo. Após ter sido distribuído para a Terceira Seção do CARF, esta declinou da competência em favor da Primeira Seção, tendo em vista tratar-se de lançamento reflexo de IRPJ.

Desta forma, o presente Recurso de Ofício contra a decisão que exonerou lançamento de IPI foi redistribuído para esta Seção de Julgamento do CARF.

A decisão da DRJ que exonerou o lançamento restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Afastada a presunção de omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cancela-se, por decorrência, em virtude de irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

O processo relativo ao IRPJ, de n.º 11634.001693/2010-06, teve acórdão de Recurso de Ofício assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/12/1989 a 26/08/2009

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO DO LUCRO COM BASE EM DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento tributário foi realizado a partir da análise de movimentações bancárias e financeiras de terceiros, não tendo sido comprovada a efetiva relação com a Recorrida ou a sua titularidade, de fato, sobre tais montantes.

Não atendimento à disposição do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

Como se observa, concluiu o CARF, no mérito, que a movimentação financeira em conta de terceiros de fato não teve seu vínculo com a interessada devidamente comprovado, razão pela qual confirmou a decisão de piso que exonerou o lançamento de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

A decisão recorrida de ofício exonerou valor superior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 previsto na Portaria MF nº 63 de fevereiro de 2017. Logo, conheço do Recurso de Ofício.

Mérito

A decisão recorrida não merece reparos devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de analisar lançamento referente ao IP1. períodos de apuração ocorridos nos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, decorrente de lançamento referente ao IRPJ com reflexos, em que se apurou omissão de receitas, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final.

Inicialmente, é curial transcrever o dispositivo do RIPI/2002 que trata da omissão de receitas, ou seja, o art. 448, principalmente no que pertine ao § 2º, já que não é o caso da pesquisa de elementos subsidiários caput e §1º) como insumos (auditoria de produção ou de estoque), mas sim da apuração de receitas com origem inexistente ou não comprovada, com a aplicação da alíquota mais elevada, para a cobrança do imposto devido, lendo em vista a impossibilidade de separação pelos elementos da escrita fiscal.

Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964. art. 108).

§ 1º. Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108, §1º).

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (lei nº 4.502, de 1964, art.108, §2º).

Destarte, em ação fiscal de IRPJ foram verificadas receitas cuja origem não foi comprovada (§ 2o). Assim sendo, deve ser empregado, quanto à exigência decorrente (IPI), o critério estabelecido no § 1º da norma regulamentar em comentário.

No processo relativo ao IRPJ, conforme acórdão de fls. 1.550/1.559, considerou-se procedente a impugnação. Portanto, do total da receita omitida indicada pelo exator, restou cancelada a totalidade da exação com reflexo no campo do IPI.

Nesse passo, descaracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas na esfera do IRPJ, deve ser afastada a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto, já que o julgamento do processo decorrente deve seguir o do principal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator